b) — certificados de cursos de especialização equivalentes aos previstos na letra anterior, obtidos em escolas superiores estrangeiras, se aceitos por Banca Examinadora.

§ 2.o — Os candidatos poderão ainda ser submetidos a exame de personalidade, realizado por Banca Examinadora especial, por instituição científica ou por especialistas de reconhecida idoneidade, de acôrdo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 24 — As Tabelas e Partes, denominações e referências dos cargos do Quadro do Ensino, ficam alteradas na seguinte conformidade:

I — de direção de estabelecimentos de ensino da Secretaria da Educação a que se refere o artigo 1.o desta lei e do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial:

a) — Diretor Superintendente, referência 64 para 70;
b) — Diretor, referência 60 para 70;
c) — Diretor, referência 58, não abrangido pelo artigo 34 da Lei n.o 5588, de 27 de janeiro de 1960, para a referência 70;
d) — Diretor Administrativo, referência 49, a que se refere o artigo 5.o da Lei n.o 5567, de 15 de janeiro de 1960, para a referência 65;
e) — Diretor, referência 51 e 53 para 65; e,
f) — Vice-Diretor, referência 46 para 53.

II — de direção de estabelecimento do Ensino Elementar, da Secretaria da Educação:

a) — Diretor de Grupo Escolar, referência 45 para 50;
b) — Diretor de Jardim de Infância, referência 45 para 50;
c) — Diretor de Escola Primária, referência 45 para 50; e
d) — Diretor de Curso Primário Anexo, referência 43 para 50.

III — Da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino:

1. Do Ensino Secundário e Normal:
a) — Professor Secundário, referência 41 para 53;
b) — Orientador Educacional, referência 36 e 38 para 55;
2. Do Departamento do Ensino Profissional:
a) — 9 (nove) de Auxiliar de Ensino, referência 22 para 53;
b) — 11 (onze) de Dietista, referência 36 para Técnico em Dietética, referência 39;
c) — Mestre, referências 34, 36 e 38 e Mestre de Música, referência 31, para Professor, referência 53;
d) — Orientador Educacional, referências 36 e 38, para referência 55; e
e) — Professor, referências 31, 36 e 41 para 53.
3. Do Ensino Primário:
a) — Professor Primário, referência 30 para 36;
b) — Secretário de Delegacia de Ensino, referência 45 para 50;
c) — Inspetor Escolar, referência 51 para 61;
d) — Inspetor de Ensino Rural, referência 51 para 61;
e) — Delegado de Ensino, referência 63 para 72;
f) — Técnico de Ensino Primário, referência 45 para 50;
g) — Técnico de Educação Pré-Primária, referência 46 para 53;
h) — Chefe de Serviço, referência 65 para 75;
i) — Assistente Técnico do Ensino Rural, referência 65 para 75;
j) — Técnico de Educação de Cegos, referência 48 para 55; e
l) — Assistente de Educação de Cegos, referência 38 para 45.

IV — Da Tabela II, da Parte Permanente, para a Tabela I, da Parte Suplementar:

1. Do Ensino Secundário e Normal:
a) — Auxiliar de Ensino, referência 28 para 36;
b) — Auxiliar de Inspetor, referência 22 para 30;
c) — Assistente Administrativo, referência 39 para 45;
d) — Assistente de Diretor Superintendente e Assistente de Diretor, ambos da referência 46, para 53;
e) — Inspetor Auxiliar, referência 26 para 34;
f) — Preparador, referência 36 para 41;
g) — Professor, referências 31, 34, 36 e 41, para 53; e
h) — Professor Inspetor, referência 36 para 41.
2. Do Departamento do Ensino Profissional:
a) — Auxiliar de Ensino, referências 22 e 26 para 36;
b) — Auxiliar de Orientação Profissional, referência 36 para 45; e
c) — Professor Inspetor, referência 36 para 41.
3. Do Ensino Primário:
Inspetor de Desenho, referência 49 para 61.

V — Da Tabela I, da Parte Suplementar:
Departamento do Ensino Profissional:
a) — Fiscal, referência 26, para Auxiliar de Ensino, referência 36;
b) — Professor Fiscal de Internato, referência 34 para 40.

§ 1.o — O disposto no item III, 2, "a", aplica-se aos cargos cujos atuais ocupantes efetivos ingressaram no magistério para exercer, anteriormente aos Decretos-leis ns. 15.297, 15.400 e 16.599, respectivamente, de 12 e 27 de dezembro de 1945, e 30 de dezembro de 1946, cargos ou funções de Mestre e Mestre Auxiliar.

§ 2.o — Passam a fixar-se na referência 36 os vencimentos dos cargos de Professor, do Quadro do Ensino e dos Quadros das Secretarias de Estado, de referência inferior à 36 e não abrangidos pelos itens III e IV dêste artigo.

§ 3.o — Vetado.

Artigo 25 — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, com a denominação alterada para Auxiliar do Ensino, referência 36, os cargos do Quadro da Secretaria da Educação:

1. — Da Parte Permanente. Tabelas II, III e V:
a) — 7 (sete) cargos de Artífice, sendo 1 (um) da referência 31, 1 (um) referência 28 e 5 (cinco) referência 22;
b) — 11 (onze) cargos de Atendente, referência 19;
2. — Da Parte Suplementar, Tabela II:
6 (seis) cargos de Trabalhador, referência 15.

§ 1.o — Os cargos de Artífice a que alude êste artigo são os não abrangidos pela transformação determinada pelo artigo 9.o da Lei n. 5.567, de 15 de janeiro de 1960, e os cargos de Atendente são os ocupados em caráter efetivo por funcionários do Departamento do Ensino Profissional.

§ 2. — Os cargos de Trabalhador de que trata o artigo correspondem aos de Forneiro, classificados como Trabalhador pelo Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 26 — Vetado.

Artigo 27 — No Ensino Médio e Profissional haverá Orientadores Técnicos para o planejamento, orientação ou assistência técnica na organização de curso de aperfeiçoamento de professores.

§ 1.o — Os trabalhos de orientação técnica serão desempenhados por:

a) — Extranumerários, contratados mediante processo de habilitação e seleção entre elementos de formação universitária, com 2 (dois) anos, no mínimo, de experiência na especialidade exigida; e

b) — Professores efetivos, do ensino de grau médio, da Secretaria da Educação, que contem, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2.o — Os professores a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior serão postos à disposição dos orgãos de Ensino referido no "caput" do artigo, sem prejuizo de vencimento, nos têrmos da legislação vigente, e farão jus à gratificação mensal, arbitrada pelo Governador, mediante proposta devidamente justificada do Secretário da Educação.

Artigo 28 — Vetade.
a) — Vetado.
b) — Vetado.

Artigo 29 — A gratificação "pro labore" de Assistente de Diretor, a que alude o artigo 1.o da Lei n. 5.082, de 29 de dezembro de 1958, alterado pelo artigo 36, da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, é firada em Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

Artigo 30 — Fica elevado para Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais o "pro labore" instituido pela Lei n. 6.000, de 30 de dezembro de 1960, aos diretores de grupos escolares, estendendo-se essa vantagem, nas mesmas bases e condições estabelecidas naquela lei, aos cargos de Diretor de Curso Primário Anexo, Diretor de Escola Primária e Diretor de Jardim de Infância, da Secretaria da Educação.

Artigo 31 — Os cargos de Orientador Educacional criados por esta lei e os já existentes na Secretaria da Educação, vagos, serão providos por titulares de cargos de Técnico de Educação, que satisfizerem as exigências do parágrafo 1.o do artigo 23, e habilitados e classificados, segundo dispuser regulamento, em concurso de títulos.

§ 1.o — O concurso de titulos de que trata êste artigo será realizado dentro de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei.

§ 2.o — Após a realização do concurso de títulos, o provimento dos cargos de Orientador Educacional será feito na forma prevista no parágrafo 1.o do artigo 23.

Artigo 32 — Os cargos de Diretor, referência 65, criados pelo artigo 23 serão providos, em caráter efetivo, por Diretores, admitidos para função diretiva de Cursos Práticos de Ensino Profissional, criados pelo Decreto-lei 16.108, de 14 de setembro de 1946, transformados em Escolas Artesanais pela Lei n. 63, de 21 de janeiro de 1954.

Artigo 33 — Para provimento dos cargos de Mestre, Orientador Educacional e Professor, do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, já postos em concurso, não se aplicam as disposições dos artigos 2.o e 23.

Artigo 34 — Quando, por conveniência do Ensino, dois estabelecimentos do mesmo nivel estiverem por determinação da Administração funcionando no mesmo local ou fundidos em um só, não se aplicam a êles os preceitos da Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1960, modificada pela Lei n. 6.051, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 35 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 36 — Os titulos dos servidores que tiverem sua situação alterada por esta lei, serão apostilados pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação, processando-se, contudo, o pagamento de acôrdo com os níveis nela fixados, independentemente de sua averbação na Secretaria da Fazenda.

Artigo 37 — O Chefe do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação, expedirá regulamento desta lei.

Artigo 38 — Para atender às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr$ 2.840.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — Os valores dos presentes créditos serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 39 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.o de abril de 1962, exceto o disposto no artigo 22, cuja vigência é fixada para 1.o de janeiro de 1963.

Artigo 40 — Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, o artigo 11 e respectivos parágrafos da Lei n. 6.067, de 25 de maio de 1961.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de maio de 1962.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Sólon Borges dos Reis
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de maio de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 20 DA LEI N. 6.805, DE 30 DE MAIO DE 1962

O pessoal admitido nos têrmos dos artigos 3.o e 4.o será pago na seguinte conformidade:

I — 1/3 (um têrço) do valor da referência de vencimento correspondente ao cargo de Professor Secundário, nos casos em que o número de aulas for igual ou inferior aos seguintes limites:

a) — 27 (vinte e sete) aulas mensais — para as aulas do Ensino Secundário e Normal e para as de Cultura Geral, Prática Educativa e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial, Economia Doméstica e Artes Aplicadas;

b) — 37 (trinta e sete) aulas mensais — para as aulas da oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

II — Quando o número de aulas exceder os limites previstos no item I, a parte fixa será acrescida de uma retribuição variável, proporcional ao número de aulas excedentes efetivamente dadas, calculando-se a aula excedente em frações do valor correspondente à referência de vencimento do cargo de Professor Secundário, na seguinte conformidade:

1 — Para os casos referidos na letra "a" do item I:

a) — de 28 (vinte e oito) a 81 (oitenta e uma) aulas mensais, 1/81 (um oitenta e um avos);

b) — acima de 81 (oitenta e uma) aulas 1/100 (um cem avos).

2 — Para os casos referidos na letra "b" do item I:

a) — de 38 (trinta e oito) a 110 (cento e dez) aulas, 1/110 (um cento e dez avos);

b) — acima de 110 (cento e dez) aulas, 1/150 (um cento e cinquenta avos).

LEI N. 6.806, DE 30 DE MAIO DE 1962

Dispõe sôbre concessão de auxílio ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, um auxílio de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para atender às despesas da delegação paulista ao IX Congresso Nacional dos Jornalistas realizado em Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1961.

Artigo 2.o — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da verba n. 315.8.98.4, do orçamento vigente.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de maio de 1962
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de maio de 1962
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 40.164, DE 30 DE MAIO DE 1962

Altera a tabela de diárias a que se refere o artigo 372, do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta

Artigo 1.o — Fica alterada na seguinte conformidade a tabela de diárias a que se refere o artigo 372, do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957:

Referência de cargo ou função	Diária Cr$
Até 26	900,00
De 27 a 48	1.100,00
De 49 a 59	1.350,00
De 60 em diante	1.800,00

Artigo 2.o — O parágrafo 1.o do artigo 372, do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.o — As diárias serão pagas, em relação ao estipulado na tabela, na seguinte conformidade:

I — quando o deslocamento se der para o Distrito Federal: 3 (três) diárias;

II — quando o deslocamento se der para a Capital do Estado da Guanabara: 2 1/2 (duas e meia) diárias;

III — quando o deslocamento se der para as Capitais dos Estados, inclusive o de São Paulo: 1 1/2 (uma e meia) diárias."

Artigo 3.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 30 de maio de 1962.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Ruy Rebello Pinho — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça
Luciano Vasconcelos de Carvalho
Urbano de Andrade Junqueira
Francisco de Paula Machado de Campos
Sólon Borges dos Reis
Virgílio Lopes da Silva
Márcio Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de maio de 1962.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto